



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10958/20

Documento TC 00894/20

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos – Pregão Presencial 001/2020

Responsável: Geiza da Cunha Alves (Secretária de Saúde)

Interessado: Andeson Leite Paulino (Pregoeiro)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Município de Cacimbas – Fundo Municipal de Saúde. Pregão Presencial. Aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum S500 e óleo diesel S10), óleos, filtros, lubrificantes e demais derivados de petróleo, destinados à manutenção e ao abastecimento da frota de veículos, sejam próprios, locados, a disposição ou vinculados ao desenvolvimento das atividades pública do Fundo Municipal de Saúde e das Unidades Básicas das Saúde (UBS) da Prefeitura. Ausência de elementos atinentes ao procedimento. Irregularidade. Aplicação de multa. Revisão contratual. Envio de Recomendações. Encaminhamento à Auditoria. Remessa ao MP Estadual.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01608/20

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do Pregão Presencial 001/2020 e do Contrato 001/2020 dele decorrente, materializados pelo Município de Cacimbas, sob a responsabilidade da Secretária de Saúde, Senhora GEIZA DA CUNHA ALVES, cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum S500 e óleo diesel S10), óleos, filtros, lubrificantes e demais derivados de petróleo, destinados à manutenção e ao abastecimento da frota de veículos, sejam próprios, locados, a disposição ou vinculados ao desenvolvimento das atividades pública do Fundo Municipal de Saúde e das Unidades Básicas das Saúde (UBS) da Prefeitura, em que o certame foi conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor ANDESON LEITE PAULINO, se sagrando vencedora a empresa MARIA DE LOURDES MENDONÇA - ME (CNPJ 03.605.056/0001-68, com a proposta global de R\$461.710,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10958/20
Documento TC 00894/20

O Relatório inicial da Auditoria (fls. 82/85) concluiu pela necessidade de notificação do Gestor em vista de não constarem vários documentos necessários ao exame.

Observou, o Órgão Técnico, que o SAGRES ON LINE demonstrava pagamentos para o credor na cifra de R\$128.790,00 decorrentes do certame sob exame, além de R\$16.725,34, lastreados pela Dispensa de Licitação 001/2020 e, considerando diversos processos em trâmite neste Tribunal, tem identificado significativa redução nos valores de combustíveis, quando em confronto com as informações obtidas nos aplicativos "Preço da Hora" e "Preço de Referência", sugerindo a emissão de ALERTA para recomendar a adoção de providências.

Despacho determinando a citação da Secretária de Saúde e do Pregoeiro (fl. 86/91), não sendo apresentada defesa (fls. 95/96).

O Ministério Público de Contas oficiou nos autos, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 101/107), assim pugnando:

I) IRREGULARIDADE do Pregão Presencial Nº 001/2020 e o Contrato dele decorrente, conduzido pelo Fundo Municipal de Cacimbas;

II) APLICAÇÃO DE MULTAS individuais à Secretária de Saúde, Sra. GEIZA DA CUNHA ALVES e ao Pregoeiro Oficial, Sr. ANDESON LEITE PAULINO, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93;

III) DETERMINAÇÃO DE PRAZO à supracitada gestora para restabelecimento da legalidade da contratação do objeto do certame ora julgado irregular, devendo em todo caso e de imediato adequar os preços contratados aos valores de mercado;

IV) RECOMENDAR no sentido de que as irregularidades detectadas pela Auditoria no processo licitatório sob apreciação sejam evitadas em certames futuros;

V) COMUNICAÇÃO do teor do presente processo à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Cacimbas; e

VI) REMESSA de cópia da decisão à Auditoria com vistas ao acompanhamento das despesas, com maior atenção a eventual prática de preços acima dos valores de mercado na aquisição dos combustíveis.

O processo foi agendado, com intimações (fl. 108).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10958/20
Documento TC 00894/20

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Como observou o representante do MPC:

“Da avaliação do certame pela Auditoria verificaram-se diversas e graves irregularidades capazes de fulminá-lo, bem como o contrato decorrente.

Salta aos olhos, especialmente, a ausência de pesquisa de mercado, da comprovação da devida publicação do edital, de pareceres jurídicos, da ata de abertura do pregão, da proposta vencedora, do termo de contrato assinado.

A ausência destes documentos impede que se assegure o atendimento aos mais básicos princípios da licitação pública, tais como: ampla concorrência, seleção de proposta mais vantajosa, publicidade, julgamento objetivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10958/20
Documento TC 00894/20

Cumprе realçar que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8.666/93 deixa claro que a licitação é um procedimento formal¹. De acordo com Ronny Charles Lopes de Torres, o referido dispositivo “evidência a necessária formalidade dos atos relativos ao procedimento licitatório, exigência salutar à fiscalização e ao acompanhamento dos processos de contratação feitos pelo setor público”.

Como se percebe, o legislador não previu tal dispositivo apenas pelo apego à forma com um fim em si mesmo. A observância dos ritos previstos na lei, com a consequente documentação e motivação de todos os atos, afigura-se como um instrumento que viabiliza a fiscalização. Legitima-se o certame através da observância da forma, que, inclusive, garante a lisura do procedimento.

A ausência de documentos essenciais, explicitamente requisitados por lei, somada a não apresentação de defesa e esclarecimentos, justificam o julgamento pela irregularidade do Pregão e do contrato dele decorrente.

Deveras preocupante a postura da Gestão Municipal, especialmente porque a Prefeitura Mirim realizou o Pregão 001/2020 nos mesmíssimos termos do certame em análise, com o mesmo pregoeiro, resultando na contratação da mesma empresa, a MARIA DE LOURDES MENDONÇA - ME (CNPJ 03.605.056/0001-68).

O citado procedimento licitatório foi analisado por este Egrégio Tribunal nos autos do processo PROC TC Nº 10910/20. Assim como ocorreu nos presentes autos, a Auditoria relatou a ausência de documentos, bem como sugeriu a emissão de alerta ao Gestor para que proceda a ações com vistas a adequação de preços contratados, ante a notória baixa nos valores de combustíveis. Na ocasião, igualmente, nem o Prefeito e nem o pregoeiro compareceram aos autos.

Pois bem, no Parecer Ministerial encartado ao processo Nº 10910/20, ficou evidente, através de pesquisa colacionada, que os valores praticados pela Prefeitura estavam acima dos valores de mercado para a região verificados nos aplicativos “Preço de referência” e “preço da hora”, disponibilizados pelo TCE/PB. Este fato corrobora a irregularidade anotada pela Auditoria no item 16.

¹ Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.
Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10958/20
Documento TC 00894/20

Considerando que a 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal já julgou a licitação da Prefeitura, bem como sua semelhança com os autos em análise tanto em irregularidades, sugestões, ausência de esclarecimento, empresa contratada, tipo de licitação e município, não se vislumbra razão para decisão diferente. Neste sentido, transcrevo o ACÓRDÃO AC2 – TC 01473/20, que deve ser utilizado como parâmetro para o julgamento do Pregão do Fundo de Saúde em exame ...”.

No Processo TC 10910/20, em que foi proferido o Acórdão AC2 – TC 01473/29, o Parecer Ministerial observou:

“Em relação ao último questionamento da Auditoria, referente a uma possível discrepância de preços, o MPC, após consulta junto aos aplicativos “Preço de referência” e “Preço da hora”, disponibilizados pelo TCE/PB, identificou discrepâncias envolvendo o valor da gasolina e do Diesel², por exemplo. Em pesquisa do valor atualizado dos combustíveis na cidade de Desterro (sede da contratada), os valores estão bem abaixo daqueles homologados:

	<p>GASOLINA C COMUM ONU 3475 CL.3 N R 33 (COD. ANP)</p> <p>R\$ 3,98</p> <p>há 18 hora(s), 50 minuto(s) e 51 segundo(s)</p> <p>WILSON DE ALMEIDA</p> <p>R. JOAO SUASSUNA 80 CENTRO 58695000, DESTERRO</p> <p>1,75 Km</p> <p>ROTA</p>
	<p>GASOLINA C ADITIVADA ONU 3475 CL.3 N R 33 (COD. ANP) REG.</p> <p>R\$ 3,99</p> <p>há 18 hora(s), 50 minuto(s) e 43 segundo(s)</p> <p>WILSON DE ALMEIDA</p> <p>R. JOAO SUASSUNA 80 CENTRO 58695000, DESTERRO</p> <p>1,75 Km</p> <p>ROTA</p>
	<p>GASOLINA C COMUM GC</p> <p>R\$ 4,08</p> <p>há 47 minuto(s) e 24 segundo(s)</p> <p>POSTO SAO CRISTOVAO</p> <p>ROD. PB 238 S/N CRUZEIRO 58695000, DESTERRO</p> <p>2,51 Km</p> <p>8334731029</p> <p>ROTA</p>
	<p>GASOLINA C ADITIVADA GA</p> <p>R\$ 4,09</p> <p>há 10 hora(s), 44 minuto(s) e 15 segundo(s)</p> <p>POSTO SAO CRISTOVAO</p> <p>ROD. PB 238 S/N CRUZEIRO 58695000, DESTERRO</p> <p>2,51 Km</p> <p>8334731029</p>

² Apenas esses itens foram objeto de pesquisa por este MPC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10958/20
Documento TC 00894/20



OLEO DIESEL B 510 COMUM D5

R\$ 3,29

■ há 2 hora(s), 7 minuto(s) e 6 segundo(s)
■ POSTO SÃO CRISTÓVÃO
■ ROD. PB 238 S/N CRUZEIRO 58695000, DESTERRO
■ 2,51 Km
■ 8334731029

↩ ROTA



OLEO DIESEL B 5500 COMUM ONU 1202 CL.3 N R 30 (COD ANP) DC

R\$ 3,29

■ há 19 hora(s), 33 minuto(s) e 29 segundo(s)
■ WILSON DE ALMEIDA
■ R. JOAO SUASSUNA 80 CENTRO 58695000, DESTERRO
■ 1,75 Km

↩ ROTA



OLEO DIESEL B 510COMUM ONU 1202 CL.3 N R 30(COD ANP) D5

R\$ 3,29

■ há 20 hora(s), 34 minuto(s) e 51 segundo(s)
■ WILSON DE ALMEIDA
■ R. JOAO SUASSUNA 80 CENTRO 58695000, DESTERRO
■ 1,75 Km

Aliás, nos dados acima se verifica que o próprio posto contratado realizou vendas recentes em valor bem inferior ao homologado tanto da gasolina quanto do Diesel.

Quando o período de pesquisa é maior (últimos 180 dias) e se amplia o filtro de pesquisa para todo o Estado da Paraíba, vê-se que ainda assim há uma disparidade considerável no valor do litro da gasolina:


CERTIFICADO DE COTAÇÃO DE PREÇOS



Chave de acesso
5f1841f65b1bab2cc1086073

Data de emissão
22/07/2020 às 10h:41m:10s

Este certificado apresenta informações sobre preços de produtos registrados nas NFE – Notas Fiscais Eletrônicas e NFC-e – Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas emitidas para consumidores na Paraíba. Os preços calculados correspondem aos produtos e filtros informados pelo usuário no momento da geração do certificado. A autenticidade das informações aqui disponíveis pode ser confirmada no site <http://brecodereferencia.tce.pb.gov.br>, mediante consulta pela chave de acesso fornecida no documento.

Resumo de preços

Os preços em destaque são médias ponderadas de preços diários, cujos pesos correspondem ao total de vendas para pessoas físicas, pessoas jurídicas e setor público no período e localidade selecionados.

GASOLINA

<p>R\$ 4,06</p> <p>PESSOAS FÍSICAS*</p>	<p>R\$ 4,26</p> <p>PESSOAS JURÍDICAS</p>	<p>R\$ 4,26</p> <p>ÓRGÃOS PÚBLICOS</p>
--	---	---

NOTA

* **Pessoas Físicas:** em decorrência da NÃO exigência normativa do preenchimento do CPF ou CNPJ para as NFC-e com valor até R\$ 500,00, são considerados para o cálculo do preço médio exibido todos os documentos que não tiveram o campo destinatário preenchido.

Filtros usados

Data de início: 24/01/2020
Data de término: 22/07/2020
Localidade das empresas emitentes: PARAÍBA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10958/20
Documento TC 00894/20

Destacou o Parquet naquele processo “... **que o reequilíbrio econômico-financeiro não só atua na via do aumento, mas também deve justificar reduções de preços contratados, quando, por fatos supervenientes, há uma distorção considerável da equação econômico-financeira dos contratos. É comum identificar casos em que, diante da nova política de preços mais variáveis de combustíveis adotada no país, haja uma revisão contratual para ampliação dos valores homologados. O contrário, porém, não tem sido observado com a mesma frequência, mantendo-se valores elevados mesmo diante da redução do preço dos combustíveis.**

Na hipótese dos autos, como não foi juntada pesquisa de preços, fica difícil até mesmo apontar que quando da homologação os valores estavam devidamente compatíveis com a média do mercado. Afinal, pelos dados acima colacionados, na média dos últimos 180 dias o valor da gasolina contratado esteve bem superior à média do Estado para venda a órgãos públicos.

Uma vez que se sustenta a irregularidade do procedimento em análise e diante da vigência do contrato dele decorrente, cumpre que se estabeleçam as consequências jurídicas aplicáveis. Tal decisão deve estar alinhada à recente Lei Nº 13.655/2018, que incluiu dispositivos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público.

*A citada lei determina que se avaliem e se indiquem as consequências práticas de decisões nas esferas administrativa, controladora ou judicial, *ipsis litteris*:*

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”.

*Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa **deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10958/20
Documento TC 00894/20

*Nesse caso, como foram diversos os documentos não apresentados, impossibilitando que se possa atestar que a licitação em questão foi publicizada de modo adequado, com a devida competitividade legalmente exigida, concluo no sentido que deve este Tribunal, uma vez reconhecida a irregularidade da licitação, **determinar à autoridade responsável que adote as medidas necessárias para a sustação do contrato**³.*

***Subsidiariamente**, caso se entenda que a medida postulada teria gravidade desproporcional às máculas identificadas, requer-se que **ao menos se determine a revisão contratual para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato**, diante dos reais indícios de que os preços praticados estão consideravelmente superiores à média do mercado”.*

Com o Parecer do Ministério Público de Contas, observando que a questão do sobrepreço, por se tratar de combustível, a política de preços é determinada pelo Governo Federal, muitas vezes atrelada à variação do câmbio de moeda internacional, submissa a fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas naturalmente de consequências incalculáveis, como no caso, a baixa do preço internacional dos combustíveis. Nesse contexto, a Lei 8.666/93 autoriza a Pública Administração restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nos moldes do seu art. 65, inciso II, alínea 'd':

Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

³ "O TCU, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou". (MS 23.550, Rel. p/ o ac. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 31-10-2001.) No mesmo sentido: MS 26.000, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 16-10-2012, Primeira Turma, DJE de 14-11-2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10958/20
Documento TC 00894/20

É o que pode ocorrer, através de aditivos, em face da retração e expansão dos preços dos combustíveis neste ano de 2020. Embora não seja comum, o reequilíbrio econômico-financeiro com diminuição de preço pode ser implementado para recomposição de valores. Inclusive, conforme consta no Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Cacimbas relativo ao presente exercício (Processo TC 00273/20), este Tribunal expediu alerta (fl. 354 do mencionado processo) sobre a matéria:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Emitido em 06/06/2020

PROCESSO: 00273/20
SUBCATEGORIA: Acompanhamento
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacimbas
INTERESSADOS: Sr(a). Geraldo Terto da Silva (Gestor(a))

ALERTA - 01217/20

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Terto da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

Análise do Pregão Presencial nº 01/2020, que trata da aquisição parcelada de Combustíveis e outros itens, identificou irregularidades, inclusive no contrato juntado da Dispensa de Licitação nº 01/2020 (Documento TC nº 00894/20). Recomenda-se a realização de termo aditivo para adequação dos valores dos combustíveis à realidade local, a exemplo daqueles apresentados nos aplicativos "Preço da Hora" e "Preço de Referência".



Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

No caso dos autos, depois de examinar toda a documentação do processo licitatório, a Auditoria concluiu pela ausência de vários documentos e das assinaturas no contrato. Dos documentos tidos como não constantes, observa-se que os documentos de fls. 31/63 comprovam a habilitação da empresa vencedora da licitação.

Em consulta feita em 19/08/2020 ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal não foram encontradas informações sobre o Pregão realizado pelo FMS, embora contenha algumas informações sobre o certame realizado pela Prefeitura Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10958/20
Documento TC 00894/20

No SAGRES consta que foram despendidos para pagamentos referentes ao contrato sob exame, R\$226.792,75, correspondentes a quase 1/2 do valor total contratado:

SAGRES ONLINE						
Início Municipal Sobre			Exercício 2020		Cacimbas	
Empenhos (de 01/01/2020 a 19/08/2020)						
Arraste colunas aqui para agrupá-las						
Classificação institucional	Dados principais					
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	
		dd/		03605		
> Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas	0000264	25/03/2020	03-Março	03.605.056/0001-68	MARIA DE LOURDES MENDONÇA - ME	
> Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas	0000223	10/03/2020	03-Março	03.605.056/0001-68	MARIA DE LOURDES MENDONÇA - ME	
> Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas	0000222	10/03/2020	03-Março	03.605.056/0001-68	MARIA DE LOURDES MENDONÇA - ME	
> Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas	0000221	10/03/2020	03-Março	03.605.056/0001-68	MARIA DE LOURDES MENDONÇA - ME	
> Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas	0000220	10/03/2020	03-Março	03.605.056/0001-68	MARIA DE LOURDES MENDONÇA - ME	
> Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas	0000219	10/03/2020	03-Março	03.605.056/0001-68	MARIA DE LOURDES MENDONÇA - ME	
> Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas	0000147	18/02/2020	02-Fevereiro	03.605.056/0001-68	MARIA DE LOURDES MENDONÇA - ME	
> Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas	0000146	18/02/2020	02-Fevereiro	03.605.056/0001-68	MARIA DE LOURDES MENDONÇA - ME	
> Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas	0000145	18/02/2020	02-Fevereiro	03.605.056/0001-68	MARIA DE LOURDES MENDONÇA - ME	
> Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas	0000144	18/02/2020	02-Fevereiro	03.605.056/0001-68	MARIA DE LOURDES MENDONÇA - ME	
> Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas	0000142	18/02/2020	02-Fevereiro	03.605.056/0001-68	MARIA DE LOURDES MENDONÇA - ME	
> Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas	0000140	17/02/2020	02-Fevereiro	03.605.056/0001-68	MARIA DE LOURDES MENDONÇA - ME	
> Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas	0000139	17/02/2020	02-Fevereiro	03.605.056/0001-68	MARIA DE LOURDES MENDONÇA - ME	
> Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas	0000138	17/02/2020	02-Fevereiro	03.605.056/0001-68	MARIA DE LOURDES MENDONÇA - ME	
> Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas	0000136	17/02/2020	02-Fevereiro	03.605.056/0001-68	MARIA DE LOURDES MENDONÇA - ME	

Soma (Valor Empenhado): R\$ 226.792,75 Soma (Valor Liquidado): R\$ 226.792,75 Soma (Valor Pago): R\$ 226.792,75



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10958/20
Documento TC 00894/20

Todavia, é de se ponderar que os produtos adquiridos decorrentes da licitação (combustíveis) são essenciais ao funcionamento da máquina administrativa e uma eventual suspensão do contrato poderia levar a falta de transporte para servidores da saúde e para população, podendo afetar inclusive aos necessitados por problemas com a atual pandemia.

ANTE O EXPOSTO, em conformidade com o entendimento ministerial, **VOTO** para que os membros da 2ª Câmara decidam:

I) JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial 001/2020 e o Contrato 001/2020 dele decorrente:

II) APLICAR MULTAS individuais de **R\$5.000,00** (cinco mil reais) cada, valor correspondente a **96,56 UFR-PB** (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Secretária de Saúde do Município de Cacimbas, Senhora **GEIZA DA CUNHA ALVES** (CPF 001.212.264-50), e ao Pregoeiro Oficial, Senhor **ANDESON LEITE PAULINO** (CPF 090.981.594-19), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, à Secretária de Saúde do Município de Cacimbas, Senhora **GEIZA DA CUNHA ALVES**, para restabelecer a legalidade da contratação do objeto do certame ora julgado irregular, devendo em todo caso e de imediato adequar os preços contratados aos valores de mercado;

IV) RECOMENDAR no sentido de que as irregularidades detectadas pela Auditoria no processo licitatório sob apreciação sejam evitadas em certames futuros;

V) COMUNICAR o teor do presente processo à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Cacimbas; e

VI) REMETER Cópia da presente decisão à Auditoria com vistas ao acompanhamento das despesas, com maior atenção a eventual prática de preços acima dos valores de mercado na aquisição dos combustíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10958/20
Documento TC 00894/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10958/20**, referentes à análise do Pregão Presencial 001/2020 e do Contrato 001/2020 dele decorrente, materializados pelo Município de Cacimbas, sob a responsabilidade da Secretária de Saúde, Senhora GEIZA DA CUNHA ALVES, cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum S500 e óleo diesel S10), óleos, filtros, lubrificantes e demais derivados de petróleo, destinados à manutenção e ao abastecimento da frota de veículos, sejam próprios, locados, a disposição ou vinculados ao desenvolvimento das atividades pública do Fundo Municipal de Saúde e das Unidades Básicas da Saúde (UBS) da Prefeitura, em que o certame foi conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor ANDESON LEITE PAULINO, se sagrando vencedora a empresa MARIA DE LOURDES MENDONÇA - ME (CNPJ 03.605.056/0001-68, com a proposta global de R\$461.710,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial 001/2020 e o Contrato 001/2020 dele decorrente:

II) APLICAR MULTAS individuais de **R\$5.000,00** (cinco mil reais) cada, valor correspondente a **96,56 UFR-PB⁴** (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Secretária de Saúde do Município de Cacimbas, Senhora GEIZA DA CUNHA ALVES (CPF 001.212.264-50), e ao Pregoeiro Oficial, Senhor ANDESON LEITE PAULINO (CPF 090.981.594-19), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

⁴ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a agosto/2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10958/20

Documento TC 00894/20

III) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, à Secretária de Saúde do Município de Cacimbas, Senhora GEIZA DA CUNHA ALVES, para restabelecer a legalidade da contratação do objeto do certame ora julgado irregular, devendo em todo caso e de imediato adequar os preços contratados aos valores de mercado;

IV) RECOMENDAR no sentido de que as irregularidades detectadas pela Auditoria no processo licitatório sob apreciação sejam evitadas em certames futuros;

V) COMUNICAR o teor do presente processo à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Cacimbas; e

VI) REMETER Cópia da presente decisão à Auditoria com vistas ao acompanhamento das despesas, com maior atenção a eventual prática de preços acima dos valores de mercado na aquisição dos combustíveis.

Registre-se e publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 25 de agosto de 2020.

Assinado 25 de Agosto de 2020 às 19:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2020 às 10:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO